



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

L I D O  
Em 04 08 15  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planejamento

**PL 547 /2015**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica darem publicidade às normas do Sistema de Compensação Energética Nacional que incentivam o uso de fontes de energia solar e eólica em ambientes residenciais no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a informar aos seus clientes, de forma destacada em seus websites e nas contas de energia elétrica distribuídas mensalmente, as normas do Sistema de Compensação Energética Nacional, regulamentadas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelecem as condições gerais para a compensação da energia produzida no domicílio.

**§ 1º** As informações devem estar em local de boa visibilidade sendo obrigatória a presença do texto "Você sabia que pode gerar energia elétrica em sua própria casa, reduzindo e até zerando o valor da sua conta de luz? Conheça a Resolução Normativa nº 482 da ANEEL e saiba como:" e o endereço atualizado do website da ANEEL.

**Art. 2º** O não cumprimento desta lei acarretará multa correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos por mês de descumprimento, podendo ser convertida em anúncios publicitários informativos sobre a Resolução Normativa nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica, em mídia jornal, rádio e TV de grande circulação, cujos custos de produção ficam a cargo da concessionária multada e não podem ser contabilizados no valor da multa.

**Parágrafo Único** - Considera-se como mês, para efeito dessa lei, a data de expedição dos documentos de cobrança de luz que chegam às casas dos usuários.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 547 / 2015

Folha Nº 01 de 01

*[Assinatura]*

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/08/2015 16:35



**Art. 3º** As empresas concessionárias tem o prazo de 60 dias para adequarem-se ao cumprimento dessa lei.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, nos últimos anos, em função do crescimento populacional e do próprio dinamismo econômico, vem experimentando um grande crescimento no consumo de energia nas últimas décadas.

É necessário expandir a capacidade produtiva energética para que o País possa seguir se desenvolvendo, mas também é necessário diversificar essa produção para resguardar o abastecimento energético, eventualmente colocado em risco por questões climáticas. Já podemos comemorar o fato de que ganha força a produção de energia eólica, cada vez mais presente na matriz energética brasileira, aproveitando o grande potencial de ventos do País, com grande protagonismo do Rio Grande do Norte.

Porém, ainda que possamos comemorar a franca expansão na geração de energia eólica em escala, o potencial desta fonte poderia ser melhor aproveitado na geração de energia para consumo individual, em pequenas e médias propriedades rurais e mesmo em áreas urbanas.

Em relação a energia solar, de certa forma ainda ignoramos esta fonte. Ela é subaproveitada, ficando praticamente restrita aos ambientes de pesquisa ou entusiastas do tema, seja por seu alto custo de implantação, seja por total desconhecimento de grande parte da população sobre sua aplicabilidade.

Se as cidades brasileiras aproveitassem as capacidades solar e eólica que recebem diariamente, demandariam uma parcela significativamente menor de energia gerada e transmitida de locais remotos, reduzindo a necessidade de construção de usinas e linhas de transmissão.



A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), buscando incentivar o uso de fontes solar e eólica, micro e minigeradoras de energia, editou, em 2012, a Resolução Normativa nº 482, estabelecendo o Sistema de Compensação de Energia, benéfico ao sistema elétrico nacional, ao meio ambiente, aos recursos públicos e, principalmente, à economia dos próprios usuários.

Acontece que poucas pessoas de fato conhecem essa resolução, o que ela significa e como dela podem usufruir benefícios. Nesse contexto, vemos como fundamental que as próprias concessionárias de energia elétrica assumam a tarefa de publicizar a existência dessa resolução e a forma de acessá-la.

Contamos que essa iniciativa possa fazer chegar aos consumidores de energia elétrica a informação de que podem contribuir ao sistema elétrico e economizar recursos ao utilizar em suas casas fontes de energia solar e eólica, criando com isso um outro efeito, que é o da redução dos custos de implantação residencial desses sistemas, em virtude do aumento de demanda pelos equipamentos necessários à captação dos raios solares e das forças dos ventos. Esperamos, também, que esse aumento de demanda por fontes residenciais de energia elétrica reduza também a demanda de energia de nossas usinas e reduza, significativamente, risco futuro de apagão em nosso estado.

Diante do exposto, solicito o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

et



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 547/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia normas do Sistema de Compensação Energética Nacional que incentivam o uso de fontes de energia solar e eólica em ambientes residenciais no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCMAT (RICL, art. 69-B, “i”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 547/2015

Folha Nº 04 Rafael